



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501220-67.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante LINCON LUIZ ARAUJO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram as nulidades e, no mérito, negaram provimento ao recurso, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501220-67.2024.8.26.0664

Apelante: Lincon Luiz Araujo de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Votuporanga – 1ª Vara Criminal

Voto nº 26.098

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Inviabilidade. Demonstrado através do conjunto probatório reunido que a destinação das drogas apreendidas não era exclusivamente para o consumo próprio e exclusivo do agente, mantém-se a condenação originária nos termos do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Lincon Luiz Araujo de Souza** em face da sentença proferida, nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado, com fulcro no artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de sete (7) anos, onze (11) meses e oito (8) dias de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, além de pagar a multa de setecentas e noventa e três (793) diárias, arbitradas individualmente no mínimo legal, vedado o apelo em liberdade (fls. 239-250).

Alega a defesa, preliminarmente, nulidade processual por violação ilegal do domicílio do réu, ou, ainda, por excesso de violência policial na busca pessoal. No mérito, pugna pela desclassificação para restar condenado por infração à norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Sucessivamente, almeja a redução das penas impostas e o abrandamento do regime prisional (fls.

256-272).

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 276-279). Após, a Procuradoria de Justiça opinou também pelo improvimento (fls. 295-299).

É o relatório.

Inicialmente, ficam afastadas as nulidades apontadas.

Os relatos dos policiais dão conta de que Lincon era investigado por suposta prática do delito de tráfico de drogas, já havendo diversas denúncias anônimas desse delito no endereço do acusado. No momento do flagrante, segundo constou da prova oral, Lincon foi visualizado efetuando a venda de drogas, encontrando-se a atuação policial dentro do escopo da atuação desses milicianos, sem qualquer mácula quanto à prova obtida. Não cabe falar em invasão do domicílio, vez que o relato dos policiais é no sentido de que o agente estava do lado de fora da casa e, ao ser interrompido no ato pelo policial Coutinho, puxou-o para dentro, inclusive aticando seu cachorro *pitbull* para atacá-lo. Evidentemente não há elementos suficientes para positivar que se esteja diante de qualquer ato que extrapole a função policial. Igualmente não procede a nulidade por “excesso” no emprego da força, vez que os policiais confirmaram ter sido necessária força moderada para conter o réu. No mais, o laudo médico (fls. 46-47, 89-90) não constatou qualquer lesão corporal em Lincon.

Ficam, portanto, rejeitadas as preliminares arguidas.

No mérito, nega-se provimento ao recurso, pese o respeito que se reserva aos argumentos que o escoltam.

A condenação deve ser mantida.

Comprovada a materialidade da infração através da documentação reunida nos autos, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 7-10); auto de exibição e apreensão (fls. 15-16); laudo de lesão corporal do policial Hebert Coutinho (fls. 87-88) e mais e especialmente pelo laudo químico toxicológico (fls. 92-94), o qual positivou a apreensão de três porções de cocaína com peso líquido total de 1,99 g (um grama e noventa e nove centigramas), bem como pela prova oral.

A autoria também é inconteste.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática do delito. Disse que faz uso de *crack* e *cocaína*. No dia dos fatos havia comprado drogas para seu consumo. O dinheiro que foi apreendido (R\$ 50,00) era o troco das drogas que havia comprado, pois pagou com uma nota de R\$100,00 fornecida por sua cunhada. Negou ter puxado o policial para dentro do portão. O policial lhe aplicou uma gravata e então começou a convulsionar. Já teve duas convulsões na cadeia, está tomando medicação (arquivo audiovisual após fls. 237-238).

Todavia, sua versão de inocência foi fortemente contrariada pela prova adversa.

Os policiais militares Hebert Coutinho e Álvaro Martins de Oliveira compareceram em juízo. Narraram, em depoimentos harmônicos, coesos e mutuamente complementares, que estavam patrulhando na região, já de posse de diversas denúncias de que Lincon estava praticando tráfico de drogas. Coutinho esclareceu que, no dia dos fatos, um transeunte que, por medo de represália, não quis se identificar, veio avisar que o sujeito de vulgo “Tom” tinha acabado de se dirigir à casa de Lincon para adquirir droga. Como o local era próximo, puderam visualizar Lincon sair até a calçada, recebeu de Tom uma nota de R\$ 50,00 e lhe entregou algo. Diante da situação de flagrante, intercedeu e tentou contê-lo, mas ele resistiu e o puxou para dentro, dando comando para seu cachorro *pitbull* atacá-lo. Com ajuda do soldado Martins, conseguiu conter o acusado, que tinha na mão as porções de drogas apreendidas e uma nota de R\$ 50,00. No momento, a companheira de Lincon apareceu e fez cessar o ataque do cachorro, que lhe mordeu na mão e no coturno. Lincon passou mal e precisou ser socorrido. Foi necessário priorizar esses dois atendimentos naquele momento, motivo pelo qual não puderam investigar o interior da residência, que tinha ainda diversos familiares de Lincon (arquivo audiovisual após fls. 237-238).

No mesmo sentido o relato do soldado Martins. Visualizou “Tom” fazendo transação com Lincon, entregando dinheiro. No mesmo momento seu parceiro Coutinho intercedeu. Foi atrás de Tom, mas não conseguiu detê-lo. Optou por ir ao apoio de Coutinho. Lincon atirou o cachorro para cima de seu parceiro,

cuja mão sangrava muito. Foi necessário empregar força para conter e algemar Lincon que, aliás, resistia à prisão. Estavam em apenas dois e foram cercados pelos populares. Quando o apoio chegou, foram socorridos tanto o réu, que tinha passado mal após ser algemado, quanto o policial Coutinho. Havia uma escola a menos de cinquenta metros da residência de Lincon (arquivo audiovisual após fls. 237-238).

A testemunha de defesa Wellington disse que é amigo de infância do réu. No dia dos fatos, estava no portão chamando por Lincon, quando policiais chegaram armados “do nada”. Meteram o pé no portão. Um outro policial colocou uma arma em sua cabeça e disse “sai daqui, vagabundo!” então montou em sua bicicleta e saiu, sem olhar para trás. Não chegou a ver Lincon no dia. Disse que é pintor e Lincon às vezes faz uns bicos em parceria (arquivo audiovisual após fls. 237-238).

A testemunha de defesa Lucas Alves Silva disse que veio de outra cidade para uma entrevista de emprego. Conheceu Lincon três dias antes. Estava na casa dele no dia dos fatos. Viu um policial militar ser atacado pelo cachorro de Lincon. Sabe que Lincon é usuário de drogas (arquivo audiovisual após fls. 237-238).

Há provas suficientes para a condenação do réu nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A autodefesa, de todo inverossímil, não convenceu.

Primeiro que desacompanhada de elemento mais crível que

a subscreva.

Depois que a tese de que as drogas se destinassem a seu próprio consumo é de todo incompatível com a cena descrita pelos policiais que efetivamente visualizaram a transação efetuada por Lincon que, quando dos fatos, realmente entregou algo para a pessoa que correu, pegou uma nota de R\$ 50,00 e de pronto foi detido pelo policial Coutinho que, mesmo sob as mordidas do cachorro que veio ao comando de Lincon, sustentou-se na posição de segurar o braço dele até ser acudido pelo soldado Martins, o qual optou por desistir de perseguir o comprador da droga e priorizar o apoio a Coutinho. Assim, não houve lapso de tempo para qualquer outra explicação para o acusado estar na posse de drogas e dinheiro naquele momento.

Nesse contexto, embora pequena a quantidade de droga apreendida, bem caracterizada a prática do tráfico de drogas.

No mais, a simples condição de dependente químico não exime, por si só, a prática do delito, sendo, infelizmente, muito comum, que os viciados em drogas passem à condição de traficantes, justamente como meio de obter mais drogas e sustentar o próprio vício. No presente caso, os elementos de prova não apoiam a tese de desclassificação para a conduta do artigo 28 da Lei de Drogas.

Assim, sendo amplo, farto, certo e seguro o acervo probatório incriminador, é caso de subscrever a condenação originária.

A pena, igualmente, foi bem aplicada.

O réu realmente ostenta maus antecedentes, comprovados nos autos (fls. 29-37). Além disso, insuflou o cão da raça *pitbull* contra o policial Coutinho no momento do flagrante, causando-lhe lesões corporais (fls. 87-88). Assim, foi exasperada a pena-base à módica fração de um sexto (1/6), que ora fica mantida em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, além de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Já na segunda etapa, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, aliás, específica (Proc. nº 0010649-79.2017.8.26.0664, da 2ª Vara de Votuporanga, fls. 51), de rigor novo aumento de um sexto (1/6), levando as penas a seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, além de seiscentos e oitenta (680) dias-multa.

Finalmente, e considerando que o crime foi cometido nas proximidades de uma escola, que, inclusive, estava em plena atividade no momento do flagrante, conforme consta dos autos, fica mantido o aumento de um sexto, com base no artigo 40, inciso III da Lei de Drogas, para, enfim, consolidar a pena do réu em sete (7) anos, onze (11) meses e oito (8) dias de reclusão, além de setecentos e noventa e três (793) dias-multa.

Frise-se que, para a incidência da causa de aumento inscrita no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006, basta a objetiva situação geográfica de imediação física com o local especialmente protegido, ainda que não positivado o

aproveitamento concreto de relações sociais daí decorrentes: nesse sentido vêm dispondo os julgados das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no REsp 2.172.329/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 12.02.2025; 5ª T – REsp 2.171.699/PR – Rel. Daniela Teixeira – j. 17.12.2024; 5ª T – REsp 2.050.434/MG – Rel. Daniela Teixeira – j. 17.12.2024; 5ª T – AREsp 2.602.221/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 27.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 911.430/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 19.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 745.574/SC – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 30.10.2024; 5ª T – AgRg no HC 872.719/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 09.09.2024; 6ª T – AgRg no HC 914.589/PR – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 02.09.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.083.135/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 24.06.2024; 6ª T – AgRg no HC 883.587/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 21.05.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 1.870.564/DF – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.11.2023; 3ª Seção – AgRg nos EREsp 2.039.430/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 31.10.2023; 6ª T – AgRg no HC 832.280/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 11.09.2023; AgRg no HC 754.573/SC – Rel. Laurita Vaz – j. 14.08.2023; 5ª T – AgRg no HC 810.785/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 27.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.194.622/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 14.02.2023; 5ª T – AgRg no HC 789.501/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 07.02.2023).

Inviável, é claro, o reconhecimento da forma dita *privilegiada* do crime, já que o réu é reincidente e ostenta maus

antecedentes.

O regime fechado foi bem aplicado e não deve ser abrandado, notadamente pelas referidas razões de ordem subjetiva que desabonam o acusado.

A quantidade de pena aplicada, por tráfico de drogas próximo a uma escola, aliada aos maus antecedentes e à reincidência, e ainda a circunstância negativa de ter insuflado um cão que efetivamente atacou o policial, converge à fixação do regime mais gravoso, pois noticiada censurabilidade mais acentuada da conduta de Lincon. Nesse diapasão, qualquer abrandamento não traduziria mesmo a concreta e proporcional resposta jurisdicional à extensão do ilícito, que, frise-se, é equiparado a hediondo, de sorte que se monta todo um quadro que, ao olhar do direito brasileiro, reclama o fechado como regime prisional mais adequado às tarefas de prevenção e repreensão dessa conduta (Código Penal, artigo 59, *caput* c/c inciso III).

As mesmas razões obstam a substituição da reprimenda corporal ou sua suspensão condicional.

Em face do exposto, afastadas as nulidades, **nega-se** provimento ao recurso, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução penal.

Mazina Martins
Relator